



PORTARIA Nº 129/2020, DE 25 DE MAIO DE 2020.

“DETERMINA A ANULAÇÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO ANDRÉ DAL ALBA, Prefeito Municipal de Engenho Velho
- RS, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica Municipal lhe confere,
e:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, informou
via e-mail e telefone, algumas supostas inconformidades no Edital de Licitação
Pregão Presencial nº 07/2020;

CONSIDERANDO que o a Unidade de Controle Interno do
Município, através do apontamento nº 002/2020, sugeriu o cancelamento do
processo Licitatório Pregão Presencial nº 07/2020;

CONSIDERANDO o parecer jurídico datado de 21/05/2020 o qual
opina pela **ANULAÇÃO** dos procedimento licitatório Pregão Presencia nº 07/2020.

DETERMINA:

Art. 1º - fica **ANULADO** o edital de licitação Pregão Presencial nº
07/2020, e conseqüentemente todos os efeitos que possam ter gerado até a
presente data.

Art. 2º - é parte integrante da presente portaria o Apontamento nº
002/2020 da UCI, e Parecer Jurídico, datado de 25/05/2020.

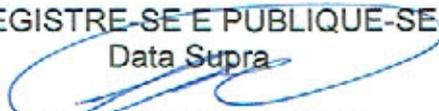
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO-
RS, 25 de maio de 2020.**

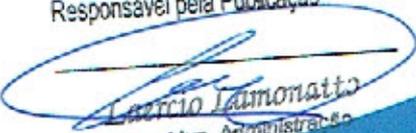


PAULO ANDRÉ DAL ALBA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 25/05/2020
Responsável pela Publicação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra


LAERCIO LAMONATTO
Sec. Munic. De Administração


Laercio Lamonatto
Sec. Mun. Administração



PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020

PARECER JURÍDICO

Senhor Pregoeiro/Prefeito/Secretário:

Trata-se a presente de consulta referente à possibilidade de **ANULAÇÃO** do processo em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos para o Departamento Municipal de Saúde.

De imediato cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado apontou algumas supostas inconformidades no Edital de Licitação em tela, comunicando tal fato a Unidade de Controle Interno do Município.

Em análise referido edital, o Controle Interno do Município constatou algumas fragilidades, contidas no apontamento 002/2020, conforme segue:

(...)

- a) o edital prevê que a cilindrada mínima dos veículos seja igual ou maior que 1.6 cilindradas;
- b) os orçamentos juntados ao edital somente um veículo detêm esta cilindrada mínima;
- c) não foi possível verificar a forma com que foi determinado o valor orçado no edital;
- d) o edital determina que somente poderão participar empresas que mantenham concessionárias a distância máxima de 80 km, restringindo a participação de concorrentes.

Diante destes apontamentos, sugerimos que seja cancelado o edital em questão pra correção dos itens apontados.

(...)



Inicialmente, deve-se frisar que, a licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma **competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital**, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício.

A Lei n- 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. A conjugação desses três requisitos leva à interpretação lógica que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes.

Não obstante, ser sucinto e claro não significa ser deficiente e omissos em pontos essenciais.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição, bem como excesso de formalismo nas descrições do bem.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em



igualdade de condições, porém, sem que isso restrinja a participação e a competitividade dos interessados.

As descrições dos objetos, do presente certame, não trazem a precisão das características indispensáveis do objeto, ou as trazem com excesso de formalismo, de forma que restringem a participação e a competitividade entre as diversas empresas do ramo. E, como consequência, tem-se: lesão do princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois se o objeto não é claro, ou possui um excesso de formalismo no documento convocatório, o proponente não tem condições objetivas de análise para elaborar a proposta, ou sua participação se dá por prejudicada.

Ademais, fere o princípio do julgamento objetivo, pois sem a clareza do objeto, ou em caso de excesso de formalismo no documento convocatório, tem-se prejudicado o princípio fundamental da licitação que é a competição.

Desse modo, no caso em apreço, é nítido que o objeto ou o instrumento convocatório restringem a competitividade e participação no certame, não tendo como identificar se realmente a proposta que viesse a ser vencedora é mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento (Súmula 177, TCU), senão vejamos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."



Com efeito, as regras contidas no edital convocatório devem ser **legais e razoáveis sob pena de contaminar** todo o procedimento licitatório fulminando-o de **nulidade**.

Caso o ato administrativo esteja eivado de nulidade, imperiosa se faz a sua anulação por meio de ato anulatório da própria administração.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*).

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de *ilegalidade*, sendo ela imposta à Administração sempre que **detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado**. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o **dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados**.



Apurando-se a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

No mais, estando o certame em curso ou encerrado e deliberando o gestor público no sentido de desconstituí-lo, necessário será que se dê expressa ciência do fato aos interessados no procedimento para que, se assim o desejarem, contraponham argumentos e ofereçam documentos que se prestem a impedir ou a inibir a intenção externada.

Pode-se afirmar, *em suma*, que a desconstituição do procedimento licitatório na sistemática introduzida pela Lei 8.666/93, exige e impõe à Administração não só a formulação de justificativa razoável, como ainda que se respeite e se garanta a ampla defesa e o contraditório, os quais somente estarão assegurados se previamente forem os licitantes cientificados dos motivos invocados pelo órgão ou entidade licitadora, garantindo-lhes a possibilidade de contraporem os seus argumentos e provas em face dos motivos apresentados.

Pelo delineado, e uma vez que o objeto do presente processo licitatório, bem como o instrumento convocatório apresentam algumas inconformidades/ilegalidades, opina-se pela **imediate ANULAÇÃO** do processo licitatório em questão, por afronta no inciso I, do art. 40 da Lei Federal 8.666/93.

É o parecer, S.M.J..

Engenho Velho/RS, 25 de maio de 2020.

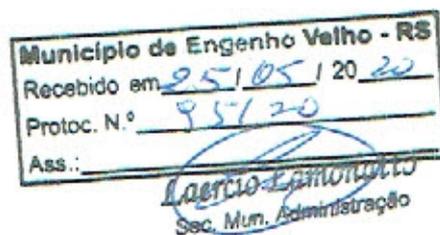
Sonimar José Reihner
Procurador Jurídico
OAB/RS 74839



Unidade Central de Controle Interno



APONTAMENTO 002/2020



Senhor Prefeito,

Considerando o Controle Interno, como órgão de auditoria interna, além da função de revisão dos atos de gestão, cabe assessorar o administrador público, no sentido de embasar técnica e legalmente, as suas decisões, de forma a evitar na origem, a possibilidade de serem produzidos atos falhos ou inadequados, em desacordo com a legislação vigente, e contrários ao interesse público;

Considerando a co-responsabilidade que é atribuída aos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, em caso de omissão, diante da hipótese de ocorrência de atos de gestão que possam vir a causar prejuízos ao erário municipal;

Considerando que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI), em suas atividades de rotina, vem acompanhando os atos da Administração Municipal, em especial ao edital de Pregão presencial nº 07/2020 que trata da aquisição de dois veículos sedan para o Departamento de Saúde, onde foi verificado que:

- a) O edital prevê que a cilindrada mínima dos veículos seja igual ou maior que 1.6 cilindradas;
- b) Os orçamentos juntados ao edital somente um veículo detêm esta cilindrada mínima;
- c) Não foi possível verificar a forma com que foi determinado o valor orçado no edital.



Unidade Central de Controle Interno



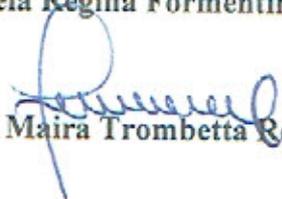
- d) O Edital determina que somente poderão participar empresas que mantenham concessionárias a distância máxima de 80 quilômetros, restringindo a participação de concorrentes.

Diante destes apontamentos, sugerimos que seja cancelado o edital em questão para correção dos item apontados.

Engenho Velho 25 de maio de 2020.

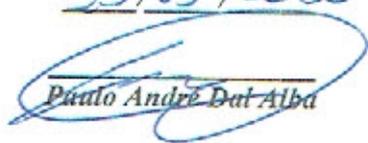

Ronaldo da Silva Conceição

Minéia Regina Formentini Dal Alba


Maira Trombetta Reinher

Recebido no Gabinete do Prefeito Municipal.

25/05/2020


Paulo André Dal Alba

Adm

De: Roberto Daniel Foltz <robertodf@tce.rs.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de maio de 2020 10:43
Para: ronaldo@engenhovelho.rs.gov.br; Adm
Assunto: Pregão 07/2020

Bom dia Ronaldo

Em análise ao edital 07/2020 constatei algumas inconformidades e gostaria de conversar para solucionarmos.

Estou tentando ligar para o município, mas não estou conseguindo.

Peço se possível entrar em contato comigo pelo Wats para podermos conversarmos, numero (49) 98406-6578.

Atenciosamente,

Roberto Daniel Foltz
Auditor Público Externo
Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen - SRFW
(55) 3744-4099 / 3744-4079

De: Ronaldo Conceição [ronaldo@engenhovelho.rs.gov.br]
Enviado: quinta-feira, 21 de maio de 2020 15:01
Para: Roberto Daniel Foltz
Assunto: RES: Despesas com COVID

Em anexo envio orçamentos Pregão 07/2020

De: Roberto Daniel Foltz [mailto:robertodf@tce.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 20 de maio de 2020 13:32
Para: ronaldo@engenhovelho.rs.gov.br
Assunto: RES: Despesas com COVID

Prezado Ronaldo

Agradeço pela resposta.

Aproveito para solicitar os orçamentos que embasam o Pregão 7/2020 aberto recentemente pelo município para análise.

Ou se preferir pode anexar juntamente com o edital no Licitacon.

Atenciosamente,

Roberto Daniel Foltz
Auditor Público Externo
Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen - SRFW
(55) 3744-4099 / 3744-4079